



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.033, DE 2007

(Do Sr. Clóvis Fecury)

Altera o art.13 da Lei nº 10.753, de 31 de outubro de 2003, que "Institui a Política Nacional do Livro".

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

EDUCAÇÃO E CULTURA E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 13 da Lei nº 10.753, de 31 de outubro de 2003, que “*Institui a Política Nacional do Livro*”, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VI:

“Art. 13.....
.....

VI – Instalar bibliotecas, com acervo mínimo de dois mil exemplares, em todos os Municípios com população igual ou superior a 100.000 (cem mil) habitantes.”(NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Cada vez mais, em nossa sociedade, é consensual a idéia de que a universalização do acesso ao livro e à leitura para **todos** os brasileiros é componente essencial para a construção de uma sociedade mais justa e democrática.

Os grandes empecilhos para a atividade de ler neste País relacionam-se não com a falta de interesse do povo pela leitura, mas com a baixa qualidade da nossa educação e com as más condições de acesso ao livro. As escolas têm desenvolvido de forma insatisfatória a capacidade de leitura dos alunos que por ela passam. O acesso ao livro, por sua vez, é quase impossível diante dos altos preços das publicações vendidas e da falta de bibliotecas públicas bem equipadas e em número suficiente.

Para alterar a relação desfavorável entre os brasileiros e a leitura, o Poder Público criou importante instrumento – a Lei nº 10.753, de 31 de outubro de 2003, que “*institui a Política Nacional do Livro*”. Uma das diretrizes da referida Política é “*instalar e ampliar no País livrarias, bibliotecas e pontos de venda de livro*”, como determina o art. 1º, X, da referida lei.

O art. 13 do mesmo documento legal fixa a responsabilidade do

Poder Executivo em desenvolver ações com vistas a criar e executar projetos de acesso ao livro e de incentivo à leitura, bem como a ampliar os já existentes. Com o presente projeto, incluímos na lista de ações previstas **a instituição obrigatória de bibliotecas, com acervo mínimo de dois mil exemplares, em todos os Municípios cuja população seja igual ou superior a cem mil habitantes.**

No seu art. 16, a Lei nº 10.753, de 2003, determina que “a *União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios consignarão, em seus respectivos orçamentos, verbas às bibliotecas para sua manutenção e aquisição de livros*”. Estabelece, ainda, em seu art. 17, que “a *inserção de rubrica orçamentária pelo Poder Executivo para financiamento da modernização e expansão do sistema bibliotecário e de programas de incentivo à leitura será feita por meio do Fundo Nacional de Cultura*”. Dessa forma, a própria lei que alteramos já assegura a previsão orçamentária para o financiamento da medida proposta.

Encontra-se em vigor, desde 2003, o **Programa Fome de Livro**, de responsabilidade do Ministério da Cultura e da Fundação Biblioteca Nacional. A iniciativa é parte da Política Nacional do Livro, Leitura e Bibliotecas, desenvolvida pelo referido Ministério, que tem por objetivo assegurar e democratizar o acesso ao livro e à leitura a toda a sociedade. Um dos eixos de ação do programa é a Democratização do Acesso ao Livro, que prevê a expansão da rede de bibliotecas públicas de modo a contemplar todos os Municípios brasileiros, dotando-os de acervo básico mínimo de literatura e literatura infanto-juvenil (universal, nacional e regional), livros técnicos, obras de referência e outras formas de informação (jornais, revistas, Internet, etc.). De 2003 a 2007 já foram criadas 714 bibliotecas em cidades brasileiras, especialmente nas regiões Norte e Nordeste.

Todavia, a despeito do imenso valor da iniciativa, a manutenção do programa depende apenas da vontade dos atuais gestores da cultura. O projeto de lei que ora propomos avança no sentido de defender a universalização do acesso ao livro e à leitura, porquanto sela, **por força de lei**, um compromisso para os governantes: instalar e manter, em todos os Municípios brasileiros de porte médio ou grande, bibliotecas públicas de acervo amplo e atualizado. Nossa proposta traça diretriz legal para as ações do Poder Executivo e garante, dessa forma, a continuidade de ações como o Fome de Livro.

É impossível pensar em elevar o valor da nossa educação, melhorar a qualidade de vida dos brasileiros e ampliar as condições de desenvolvimento social e econômico do País, sem garantir o acesso ao livro – meio, por excelência, de transmissão da cultura, do conhecimento e da informação.

Por essa razão, contamos com o valioso e indispensável apoio dos nobres pares no sentido de aprovar a medida ora proposta.

Sala das Sessões, em 13 de setembro de 2007.

Deputado CLÓVIS FECURY

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 10.753, DE 30 DE OUTUBRO DE 2003

Institui a Política Nacional do Livro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DA POLÍTICA NACIONAL DO LIVRO
DIRETRIZES GERAIS**

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional do Livro, mediante as seguintes diretrizes:

- I - assegurar ao cidadão o pleno exercício do direito de acesso e uso do livro;
- II - o livro é o meio principal e insubstituível da difusão da cultura e transmissão do conhecimento, do fomento à pesquisa social e científica, da conservação do patrimônio nacional, da transformação e aperfeiçoamento social e da melhoria da qualidade de vida;
- III - fomentar e apoiar a produção, a edição, a difusão, a distribuição e a comercialização do livro;
- IV - estimular a produção intelectual dos escritores e autores brasileiros, tanto de obras científicas como culturais;
- V - promover e incentivar o hábito da leitura;
- VI - propiciar os meios para fazer do Brasil um grande centro editorial;
- VII - competir no mercado internacional de livros, ampliando a exportação de livros nacionais;

- VIII - apoiar a livre circulação do livro no País;
- IX - capacitar a população para o uso do livro como fator fundamental para seu progresso econômico, político, social e promover a justa distribuição do saber e da renda;
- X - instalar e ampliar no País livrarias, bibliotecas e pontos de venda de livro;
- XI - propiciar aos autores, editores, distribuidores e livreiros as condições necessárias ao cumprimento do disposto nesta Lei;
- XII - assegurar às pessoas com deficiência visual o acesso à leitura.

CAPÍTULO II DO LIVRO

Art. 2º Considera-se livro, para efeitos desta Lei, a publicação de textos escritos em fichas ou folhas, não periódica, grampeada, colada ou costurada, em volume cartonado, encadernado ou em brochura, em capas avulsas, em qualquer formato e acabamento.

Parágrafo único. São equiparados a livro:

- I - fascículos, publicações de qualquer natureza que representem parte de livro;
- II - materiais avulsos relacionados com o livro, impressos em papel ou em material similar;
- III - roteiros de leitura para controle e estudo de literatura ou de obras didáticas;
- IV - álbuns para colorir, pintar, recortar ou armar;
- V - atlas geográficos, históricos, anatômicos, mapas e cartogramas;
- VI - textos derivados de livro ou originais, produzidos por editores, mediante contrato de edição celebrado com o autor, com a utilização de qualquer suporte;
- VII - livros em meio digital, magnético e ótico, para uso exclusivo de pessoas com deficiência visual;
- VIII - livros impressos no Sistema Braille.

.....

CAPÍTULO IV DA DIFUSÃO DO LIVRO

Art. 13. Cabe ao Poder Executivo criar e executar projetos de acesso ao livro e incentivo à leitura, ampliar os já existentes e implementar, isoladamente ou em parcerias públicas ou privadas, as seguintes ações em âmbito nacional:

- I - criar parcerias, públicas ou privadas, para o desenvolvimento de programas de incentivo à leitura, com a participação de entidades públicas e privadas;
- II - estimular a criação e execução de projetos voltados para o estímulo e a consolidação do hábito de leitura, mediante:
 - a) revisão e ampliação do processo de alfabetização e leitura de textos de literatura nas escolas;
 - b) introdução da hora de leitura diária nas escolas;
 - c) exigência pelos sistemas de ensino, para efeito de autorização de escolas, de acervo mínimo de livros para as bibliotecas escolares;
- III - instituir programas, em bases regulares, para a exportação e venda de livros brasileiros em feiras e eventos internacionais;
- IV - estabelecer tarifa postal preferencial, reduzida, para o livro brasileiro;

V - criar cursos de capacitação do trabalho editorial, gráfico e livreiro em todo o território nacional.

Art. 14. É o Poder Executivo autorizado a promover o desenvolvimento de programas de ampliação do número de livrarias e pontos de venda no País, podendo ser ouvidas as Administrações Estaduais e Municipais competentes.

Art. 15. (VETADO)

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 16. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios consignarão, em seus respectivos orçamentos, verbas às bibliotecas para sua manutenção e aquisição de livros.

Art. 17. A inserção de rubrica orçamentária pelo Poder Executivo para financiamento da modernização e expansão do sistema bibliotecário e de programas de incentivo à leitura será feita por meio do Fundo Nacional de Cultura.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
